



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.568, DE 2015 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para determinar a perda da eficácia de medidas cautelares concedidas monocraticamente em ações diretas de inconstitucionalidade que impugnem emendas à Constituição, quando não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º. A medida cautelar concedida monocraticamente que suspenda, ainda que em parte, a vigência de emenda à Constituição perderá a eficácia, automaticamente, se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a segunda sessão ordinária do Plenário subsequente à decisão.”

Art. 2º As medidas cautelares a que se refere o art. 1º, concedidas antes da vigência desta lei, perderão a eficácia, automaticamente, se não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a quarta sessão ordinária do Plenário subsequente à data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Denomina-se “legislador negativo” o órgão judicial competente para exercer a jurisdição constitucional. Trata-se do órgão do Poder Judiciário que exerce a atividade de controle das leis emanadas do “legislador positivo”, ou seja, do Poder Legislativo, retirando do ordenamento jurídico aquelas normas que ofendam a Constituição. Daí o nome de “legislador negativo”, de feliz construção doutrinária. Fácil perceber, diante disso, a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal, no caso do Brasil, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Diante da gravidade do controle de constitucionalidade das leis, a Constituição do Brasil exige que o pronunciamento do Tribunal se dê pela maioria absoluta dos membros do órgão colegiado. É a chamada cláusula da reserva de plenário (*full bench clause*), positivada no art. 97 da Constituição: “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em consonância com o citado art. 97 da Constituição, o art. 10 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que “salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal”. Nem poderia ser diferente. A suspensão de eficácia de uma Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República é medida da maior gravidade, como já dito. Os efeitos *erga omnes*, a toda evidência, exigem que tal medida seja adotada apenas em decisões colegiadas.

A experiência mostra, contudo, que a ressalva legal (“salvo nos períodos de recesso”) tem feito multiplicar os casos de concessão de medidas cautelares no

período de recesso. Além disso, têm surgido também – de forma ilegal e inconstitucional, é bom que se diga – decisões liminares monocráticas fora dos períodos de recesso, sem que tais medidas sejam, sequer, submetidas a referendo do pleno do Supremo Tribunal Federal.

Não se questiona que podem existir situações excepcionais em que a urgência exigiria, em tese, a concessão monocrática da medida cautelar, suspendendo a vigência do dispositivo impugnado. Poder-se-ia até mesmo legitimar tais decisões – insista-se, muito excepcionais – com fundamento no poder geral de cautela. Mas nada justifica que tais decisões, que são adotadas em caráter precário, se prolonguem no tempo sem a oportunidade de uma manifestação colegiada expedita.

O caso da ADI 5.017 é o mais emblemático. A Emenda Constitucional 73, de 6 de junho de 2013, teve sua vigência suspensa por decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa em 17/07/2013, durante o recesso de julho daquele ano. Passados dois anos, a decisão ainda não foi levada a referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em evidente violação à regra do art. 97 da Constituição.

É inadmissível que uma Emenda à Constituição – o ato de maior envergadura produzido pelo Congresso Nacional – possa ser retirado do mundo jurídico pela vontade de um só Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estamos propondo, portanto, que a medida cautelar que for concedida monocraticamente em ação direta de inconstitucionalidade que impugne emenda à Constituição perca sua eficácia se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.

Como regra de transição, propomos o prazo de quatro sessões ordinárias do Plenário para que o Supremo Tribunal Federal possa referendar, ou não, as decisões monocráticas que tenham suspenso a vigência de emendas à Constituição antes da entrada em vigor da Lei que ora se propõe.

Estamos certos que contaremos com a compreensão e o indispensável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, DE 2013

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª,
8ª e 9ª Regiões.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima." (NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

.....

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5017

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17/07/2013
Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20130717
Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
FEDERAIS - ANPAF (CF 103, 0IX)
Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Emenda Constitucional n° 073, de 06 de junho de 2013

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

Art. 001° - O art. 027 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 011:

"Art. 027 - (...)

§ 011 - São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)

Art. 002° - Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 003° - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

Art. 002°

Art. 005°, LIV e 0LV

Art. 037, "caput"

Art. 060, § 004°, III

Art. 096, 0II, "c" e "d"

Art. 131

Art. 133

Art. 169Resultado da Liminar

Aguardando JulgamentoResultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

EMENDA CONSTITUCIONAL

FIM DO DOCUMENTO